

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9lfmbuuk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 854/2026 Protocolo nº 6730/2026 Processo nº 2213/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code, com a finalidade de ampliar o acesso da população a informações oficiais, canais de comunicação, orientações e ferramentas destinadas ao registro, à divulgação de informações e ao auxílio na localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. A campanha de que trata esta Lei terá caráter educativo, informativo, preventivo e orientativo, observadas as competências dos órgãos responsáveis pela investigação, registro, divulgação e tratamento das informações relativas a pessoas desaparecidas.

Art. 2º São objetivos da Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas:

I - promover a conscientização da população sobre a importância da comunicação imediata dos casos de desaparecimento aos órgãos competentes;

II - divulgar canais oficiais de registro de ocorrência, fornecimento de informações, consulta pública e comunicação de possíveis localizações;

III - ampliar o acesso da sociedade a informações oficiais sobre pessoas desaparecidas, observadas as normas de sigilo, proteção de dados pessoais e preservação da dignidade das pessoas envolvidas;

IV - incentivar a utilização de ferramentas tecnológicas que facilitem o acesso rápido a páginas, plataformas, sistemas ou canais oficiais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V - estimular a colaboração responsável da sociedade na localização de pessoas desaparecidas;

VI - combater a desinformação sobre o registro de desaparecimento, inclusive a falsa ideia de que seria necessário aguardar 24 (vinte e quatro) ou 48 (quarenta e oito) horas para comunicar o fato;

VII - fortalecer a articulação entre Poder Público, sociedade civil, iniciativa privada e meios de comunicação na divulgação de informações oficiais;

VIII - contribuir para a proteção de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtornos mentais, pessoas em situação de vulnerabilidade e demais grupos sujeitos a maior risco em casos de desaparecimento.

Art. 3º Os materiais informativos, educativos e de divulgação relacionados à campanha poderão conter QR Code direcionado a páginas, plataformas, sistemas ou canais oficiais que disponibilizem:

I - orientações sobre como registrar ocorrência de desaparecimento;

II - canais oficiais para fornecimento de informações às autoridades competentes;

III - banco, portal ou página oficial de pessoas desaparecidas, quando disponível;

IV - informações sobre documentos e dados úteis para o registro do desaparecimento;

V - orientações sobre condutas adequadas nas primeiras horas após o desaparecimento;

VI - informações sobre órgãos públicos competentes para atendimento, investigação e acompanhamento dos casos;

VII - materiais educativos sobre prevenção, identificação e comunicação de desaparecimentos.

§ 1º O QR Code deverá direcionar exclusivamente para páginas, plataformas, sistemas ou canais oficiais do Poder Público, preferencialmente vinculados aos órgãos competentes pela segurança pública, investigação, proteção social ou busca de pessoas desaparecidas.

§ 2º O conteúdo acessado por meio do QR Code deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo das investigações, a preservação da imagem e da dignidade das pessoas desaparecidas e de seus familiares.

§ 3º Sempre que possível, os materiais da campanha deverão conter orientação clara de que o desaparecimento deve ser comunicado imediatamente aos órgãos competentes.

Art. 4º A campanha poderá ser divulgada, entre outros meios, em:

I - órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - unidades de saúde, hospitais, prontos atendimentos e unidades de assistência social;

III - escolas públicas estaduais;

IV - terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos, aeroportos e equipamentos de mobilidade;

V - delegacias, batalhões, unidades de atendimento policial e demais órgãos de segurança pública;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI - eventos promovidos, apoiados ou autorizados pelo Poder Público Estadual;

VII - canais digitais, páginas oficiais, redes sociais institucionais e aplicativos públicos;

VIII - materiais impressos, cartazes, painéis, telas eletrônicas e outros meios de comunicação visual.

Art. 5º A participação de órgãos públicos, municípios, instituições privadas, concessionárias, permissionárias, entidades de classe, organizações da sociedade civil, estabelecimentos comerciais, instituições de ensino e demais parceiros na divulgação da campanha ocorrerá de forma voluntária, mediante cooperação, adesão, autorização ou instrumento jurídico adequado, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A participação voluntária de entes privados não implicará transferência de responsabilidade pela investigação, validação, atualização ou exclusão de informações sobre pessoas desaparecidas, que permanecerá sob responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 6º O Poder Público poderá promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre:

I - a importância do registro imediato do desaparecimento;

II - os canais oficiais disponíveis para comunicação de desaparecimentos e fornecimento de informações;

III - os cuidados para evitar compartilhamento de notícias falsas, dados incorretos ou imagens sem autorização;

IV - a importância da colaboração responsável da sociedade;

V - a proteção da dignidade da pessoa desaparecida e de seus familiares.

Art. 7º O Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos públicos, municípios, instituições privadas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, concessionárias, permissionárias e meios de comunicação, visando à implementação e divulgação da campanha prevista nesta Lei.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal, a proteção de dados pessoais e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a Campanha Estadual Permanente de Divulgação de Informações para Auxílio na Localização de Pessoas Desaparecidas, mediante utilização de QR Code.

O desaparecimento de uma pessoa é uma situação de extrema gravidade, que exige resposta rápida, informação correta e mobilização responsável da sociedade. As primeiras horas após o desaparecimento são fundamentais para ampliar as chances de localização, razão pela qual é essencial que a população



saiba como agir, onde registrar a ocorrência e quais canais oficiais utilizar para fornecer informações.

A proposta busca ampliar o acesso da população a orientações e canais oficiais por meio de uma ferramenta simples, acessível e de baixo custo: o QR Code. Inserido em materiais informativos, cartazes, campanhas digitais, unidades públicas e espaços de grande circulação, o código poderá direcionar o cidadão a páginas e sistemas oficiais com informações sobre pessoas desaparecidas, formas de comunicação com as autoridades e orientações sobre o registro imediato do desaparecimento.

Além de facilitar o acesso à informação, a campanha também contribui para combater a desinformação, especialmente a falsa ideia de que seria necessário aguardar 24 ou 48 horas para comunicar o desaparecimento. A comunicação imediata aos órgãos competentes é medida essencial para agilizar as providências iniciais e fortalecer a atuação das autoridades responsáveis.

O projeto também preserva a segurança jurídica e a responsabilidade institucional ao prever que os QR Codes devem direcionar exclusivamente para canais oficiais do Poder Público, evitando a circulação de informações falsas, desatualizadas ou não verificadas. Da mesma forma, a divulgação deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo das investigações e a preservação da dignidade da pessoa desaparecida e de seus familiares.

A medida possui caráter educativo, informativo e orientativo, sem interferir nas atribuições dos órgãos de investigação, segurança pública ou proteção social. Trata-se de uma política pública de apoio, divulgação e conscientização, voltada a fortalecer a participação responsável da sociedade e a melhorar o fluxo de acesso às informações oficiais.

A proposição também permite a cooperação voluntária de municípios, instituições privadas, organizações da sociedade civil, concessionárias, permissionárias, instituições de ensino e meios de comunicação, ampliando o alcance da campanha sem impor obrigações excessivas ou criar custos obrigatórios imediatos.

Portanto, a iniciativa é simples, exequível e de grande relevância social. Ao utilizar a tecnologia como instrumento de informação e mobilização, o Estado de Mato Grosso poderá fortalecer as ações de localização de pessoas desaparecidas, orientar melhor a população e contribuir para respostas mais rápidas, responsáveis e integradas.

Diante da importância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual